

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Exmo Senhor Presidente de Assembleia da República

Of. n.º 165/COFMA/2018

26-09-2018

Assunto: Petição n.º 344/XIII/3.ª – Imposto Único de Circulação – Motores Wankel

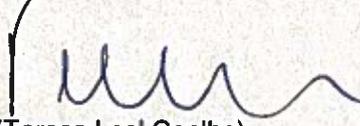
Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição n.º 434/XIII/3.ª – “Imposto Único de Circulação – Motores Wankel”, de iniciativa de Carlos Sousa, cujo parecer, aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 26 de setembro de 2018, é o seguinte:

1. *“O objeto da Petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 5.º e 17.º da LEDP.*
2. *De acordo com o disposto na a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.*
3. *Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário, nem a audição do Peticionário de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEPD, respetivamente.*
4. *Não havendo outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos Grupos Parlamentares e ao peticionário.”*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário e os Grupos Parlamentares do referido relatório.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,



(Teresa Leal Coelho)

Petição n.º (434/XIII/3.º) – Imposto Único de Circulação – Motores Wankel

1.º Subscritor: Carlos Sousa

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

2. A petição foi subscrita por um cidadão.

3. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 31 de janeiro de 2018, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares e, não tendo sido nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, foi mandatado o Presidente da Comissão para elaborar o relatório final.

4. De realçar, ainda, que a matéria objeto da presente petição tem o seguinte enquadramento factual e legal:

“II. Enquadramento Factual

1. A presente questão nunca foi objeto de qualquer outra petição, apesar de já terem sido apreciadas petições incidentes sobre o IUC.

2. Não há iniciativas pendentes sobre esta matéria.

III. Enquadramento Legal

(...)

3. A questão está enquadrada no artigo 7.º do Código do IUC, na sua versão atual, e reporta-se à alteração introduzida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado

2014), a qual, conjugada com o Código do Imposto Sobre Veículos, implicou um aumento no IUC nos veículos movidos por motores Wankel.”

5. Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, foi deliberado não realizar a audição de petionários.

6. Atendendo à matéria objeto da petição, foi ainda determinado pedir informação ao Governo, nomeadamente ao Ministério das Finanças, concedendo-se o prazo de 20 dias para o efeito, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugados com o artigo 23.º da LEDP. O pedido foi reiterado por três vezes.

Demonstrando-se decorrido tal prazo, a informação recebida pela Comissão encontra-se disponível para consulta na [página da petição](#).

A entidade consultada prestou, em síntese, a seguinte informação:

“O IUC é um imposto periódico, cuja continuidade no tempo determina que a obrigação tributária se renova com um determinada periodicidade, verificados que estejam os pressupostos de tributação em cada um desses momentos de renovação. (...)

Assim, o princípio da irretroatividade, aplicado ao IUC, significará que o legislador deve prevenir a aplicação de novas regras de tributação a factos tributários anteriores à sua criação. Desta forma, o aditamento do n.º 7 ao artigo 7.º do CIUC, ao aplicar-se apenas aos factos tributários ocorridos depois de 01/01/2014 (data da entrada em vigor da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), cremos não violar esse princípio da irretroatividade. Mais, essa alteração legislativa cabe na margem de livre apreciação do legislador, análoga às alterações de taxas o IUC ocorridas quase todos os anos (...), alterações essas que se aplicam ao conjunto de veículos objetivamente recortado independentemente da data de aquisição do respetivo sujeito passivo. Quanto à analogia efetuada com a motivação do legislador subjacente à Lei n.º 85/2017, de 18 de agosto (...), os veículos de motor Wankel são um nicho de veículos desportivos, relativamente aos quais não se consegue identificar qualquer interesse extra-fiscal com relevância superior ao da tributação que o petionante pretende evitar”.*

*Nota: A Lei n.º 85/2017, de 18 de agosto, determina que as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, na alínea a) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 5.º do Código do IUC se aplicam apenas aos veículos adquiridos após a entrada em vigor daquele decreto-lei.

7. A presente petição não carece de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem de ser objeto de publicação no Diário da

Assembleia da República, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 26.º da referida lei, não tendo esta matéria sido objeto de deliberação em sentido contrário.

8. Examinada a petição e os respetivos elementos de instrução, e promovida a obtenção das informações tidas por necessárias, foi determinado dar conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 26 de setembro de 2018,

A Presidente da Comissão



Teresa Leal Coelho